

## A MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO LIMITE AO ARBITRAMENTO DO SALÁRIO-MÍNIMO CONSTITUCIONAL

### ADMINISTRATIVE MORALITY AS A LIMIT ON THE ARBITRATION OF THE CONSTITUTIONAL MINIMUM WAGE

### MORALIDAD ADMINISTRATIVA COMO LÍMITE A LA FIJACIÓN DEL SALARIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL

Amanda Victor Valladão Almeida de Carvalho<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de controle da moralidade administrativa na definição do salário-mínimo constitucional, com ênfase na viabilidade da Ação Popular como instrumento de fiscalização da política salarial estatal. Parte-se do problema de saber se a fixação do salário-mínimo, quando dissociada da finalidade prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, configura violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, sujeitando-se ao controle jurisdicional. A pesquisa se justifica pela persistência das desigualdades sociais, pela centralidade do salário-mínimo na concretização da justiça social e pela necessidade de fortalecer mecanismos de participação cidadã no controle dos atos estatais. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e exploratória, com base na análise da Constituição Federal, da legislação pertinente, da doutrina constitucional, administrativa e processual, além de precedentes sobre o mínimo existencial e o controle da atuação estatal. Os resultados indicam que a definição do salário-mínimo não constitui escolha exclusivamente econômica ou discricionária, mas se submete aos limites materiais da Constituição e à finalidade de assegurar condições dignas de subsistência ao trabalhador e à sua família. Conclui-se pela possibilidade de discutir, em tese, a compatibilidade da política salarial com a juridicidade constitucional e a moralidade administrativa.

**Palavras-chave:** Ação Popular. Moralidade Administrativa. Salário-Mínimo Constitucional. Justiça Social. Controle Jurisdicional.

---

<sup>1</sup> Graduanda de Direito - Universidade Católica de Rondônia.

**ABSTRACT:** This study analyzes the possibility of reviewing administrative morality in the determination of the constitutional minimum wage, emphasizing the viability of the *ação popular* under Brazilian law as a mechanism for overseeing state wage policy. It examines whether fixing the minimum wage in disregard of the purpose established in Article 7, item IV, of the 1988 Brazilian Federal Constitution may violate the principles of legality and administrative morality, thus becoming subject to judicial review. The research is justified by persistent social inequalities, the central role of the minimum wage in promoting social justice, and the need to strengthen citizen oversight of state action. A qualitative, bibliographical, and exploratory methodology is adopted, based on the analysis of the Constitution, relevant legislation, legal scholarship, and judicial precedents concerning the existential minimum and the review of state action. The findings indicate that the determination of the minimum wage is not an exclusively economic or discretionary choice but one constrained by constitutional limits and by the duty to ensure dignified subsistence conditions for workers and their families. The study concludes that wage policy may, in theory, be reviewed in light of constitutional legality and administrative morality.

**Keywords:** Citizen Action. Administrative Morality. Constitutional Minimum Wage. Social Justice. Judicial Review.

**RESUMEN:** Este estudio analiza la posibilidad de control de la moralidad administrativa en la fijación del salario mínimo constitucional, con especial énfasis en la viabilidad de la *Ação Popular* del derecho brasileño como mecanismo de fiscalización de la política salarial estatal. Examina si la fijación del salario mínimo, cuando se aparta de la finalidad prevista en el artículo 7, inciso IV, de la Constitución Federal de 1988, puede vulnerar los principios de legalidad y moralidad administrativa, quedando sujeta al control jurisdiccional. La investigación se justifica por la persistencia de las desigualdades sociales, la importancia del salario mínimo para la justicia social y la necesidad de fortalecer la participación ciudadana en el control de los actos estatales. Se adopta una metodología cualitativa, bibliográfica y exploratoria, basada en el análisis de la Constitución Federal, la legislación pertinente, la doctrina jurídica y precedentes relativos al mínimo existencial y al control de la actuación estatal. Los resultados indican que la fijación del salario mínimo no constituye una decisión exclusivamente económica o discrecional, sino que está sometida a los límites constitucionales y a la finalidad de asegurar condiciones dignas de subsistencia para el trabajador y su familia. Se concluye que la política salarial puede ser examinada, en tesis, a la luz de la juridicidad constitucional y de la moralidad administrativa.

**Palabras clave:** Acción Popular. Justicia Social. Moralidad Administrativa. Salario Mínimo Constitucional. Control Jurisdiccional.

## INTRODUÇÃO

A persistência das desigualdades sociais é uma das questões mais sensíveis para as sociedades contemporâneas. Embora diferentes teorias políticas, econômicas e jurídicas procurem formular mecanismos destinados à sua redução, a concentração de renda e as dificuldades de acesso a condições mínimas de existência permanecem como desafios permanentes, em especial em países marcados por profundas assimetrias socioeconômicas.

Nesse contexto, o trabalho e a remuneração assumem papel central, pois representam instrumentos de inserção econômica e são indispensáveis para concretizar a dignidade humana, a liberdade individual e a justiça social. A trajetória histórica dos direitos fundamentais demonstra que a proteção jurídica da pessoa humana foi construída aos poucos, por meio da incorporação de garantias destinadas a limitar abusos de poder e assegurar condições mínimas de existência. Esse processo culminou na consolidação dos direitos sociais e no reconhecimento da responsabilidade estatal pela promoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à proteção do trabalho humano.

Com isso, a evolução do constitucionalismo permitiu que o indivíduo deixasse de ser visto apenas como agente econômico para ocupar posição central na formulação dos objetivos do Estado. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho para a condição de fundamentos da República. Assim, estabeleceu como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Em consonância com essa diretriz, a ordem econômica e a social passaram a ser orientadas pelos princípios da justiça social, atribuindo ao Estado o dever de promover condições materiais compatíveis com uma existência digna. Entre os instrumentos constitucionais destinados à concretização desses objetivos, destaca-se o salário-mínimo, previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Diferente de uma simples referência econômica ou de um parâmetro contratual destinado a regular relações de trabalho, o salário-mínimo possui finalidade constitucional expressa e deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, compreendendo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Todavia, a realidade social brasileira frequentemente revela distância significativa entre a finalidade constitucional atribuída ao salário-mínimo e sua capacidade concreta de assegurar

as condições materiais expressamente previstas pelo constituinte. Tal circunstância suscita reflexões que ultrapassam os limites da economia e ingressam no campo da constitucionalidade, da moralidade administrativa e da efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Ao mesmo tempo em que a Constituição assegura direitos sociais, também fortalece mecanismos de participação popular destinados à fiscalização da atuação estatal. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram ampliados os instrumentos de tutela coletiva e de controle dos atos administrativos, dentre os quais se destaca a Ação Popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII. Trata-se de mecanismo que confere ao cidadão legitimidade para provocar o Poder Judiciário diante de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Sob essa perspectiva, os direitos sociais não podem ser compreendidos apenas como expectativas políticas ou programas de governo. Integram o patrimônio jurídico, ético, histórico e cultural da sociedade e, portanto, sua proteção interessa à coletividade. A democracia, nesse sentido, não se esgota no exercício periódico do voto, mas pressupõe formas efetivas de participação popular para fiscalizar os atos públicos e concretizar os valores constitucionais.

A partir das contribuições de Canotilho (2003), compreende-se que os mecanismos de democracia participativa desempenham função relevante para proteger a ordem constitucional, em especial quando destinados a fortalecer a efetividade dos direitos fundamentais e a responsabilização dos agentes públicos. A iniciativa popular, as ações coletivas e os instrumentos de controle da Administração Pública constituem expressões concretas da soberania popular e da busca pela justiça social.

Nesse cenário, emerge a seguinte problemática: o procedimento técnico e a fundamentação utilizados para a definição do salário-mínimo nacional são compatíveis com a finalidade estabelecida pelo art. 7º, inciso IV da Constituição Federal? Em caso de incompatibilidade entre a política salarial adotada e os objetivos constitucionais que justificam a existência do salário-mínimo, é possível caracterizar lesão à moralidade administrativa e à legalidade material, autorizando o controle jurisdicional por meio da Ação Popular?

Parte-se da hipótese de que o salário-mínimo possui conteúdo normativo suficientemente determinado para funcionar como parâmetro de controle da atuação estatal. Dessa forma, a eventual dissociação entre os critérios utilizados para sua fixação e a finalidade constitucional de assegurar condições mínimas de existência digna podem revelar inadequação

dos motivos, deficiência de fundamentação ou desconformidade com a finalidade constitucional. Isso poderia legitimar a incidência dos mecanismos constitucionais de fiscalização da atividade pública.

Esta pesquisa se justifica pela relevância jurídica, social e institucional do tema. Juridicamente, envolve a efetividade de direitos fundamentais sociais e os limites da discricionariedade administrativa. Na perspectiva social, o salário-mínimo repercute diretamente nas condições de vida de milhões de trabalhadores e de suas famílias. Acerca das instituições, promove reflexão acerca dos instrumentos democráticos de controle da Administração Pública e do papel da cidadania na defesa da ordem constitucional.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar a possibilidade de utilizar a Ação Popular como instrumento de controle da moralidade administrativa no arbitramento do salário-mínimo constitucional. Como objetivos específicos, busca-se compreender a função constitucional do salário-mínimo, examinar os limites da discricionariedade administrativa na definição da política salarial, investigar os fundamentos jurídicos que sustentam o cabimento da Ação Popular nessa matéria e analisar as contribuições do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do mínimo existencial para o debate sobre controle jurisdicional de políticas públicas.

Para alcançar esses objetivos, adotou-se metodologia qualitativa, bibliográfica, documental e exploratória. A pesquisa fundamenta-se na análise da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional pertinente, da doutrina constitucional, administrativa e processual civil, bem como de precedentes jurisprudenciais relacionados à moralidade administrativa, ao mínimo existencial, à efetividade dos direitos sociais e ao controle jurisdicional da atuação estatal. O percurso metodológico se apoia na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a fim de compreender a interação entre direitos fundamentais sociais, a democracia participativa e instrumentos de fiscalização da Administração Pública.

O artigo foi estruturado em quatro seções. A primeira examina a função constitucional do salário-mínimo e sua eficácia material à luz dos princípios da dignidade humana, da valorização do trabalho e da justiça social. A segunda analisa a coerência administrativa da política salarial e os limites da discricionariedade estatal na definição do valor do salário-mínimo. A terceira aborda a Ação Popular como instrumento de controle da moralidade administrativa e de tutela do patrimônio público em sentido amplo. A quarta discute o

precedente do STF acerca do mínimo existencial e suas repercussões para o controle jurisdicional de políticas públicas relacionadas à garantia de condições materiais mínimas de existência.

Como contribuição, o estudo pretende ampliar o debate sobre a efetividade do salário-mínimo constitucional e os mecanismos democráticos de controle da Administração Pública, propondo reflexão acerca da Ação Popular como instrumento excepcional de fiscalização da moralidade administrativa em matéria de política salarial. Assim, busca-se fortalecer o entendimento de que a concretização dos direitos sociais não é mera opção política, mas um compromisso jurídico assumido pela Constituição Federal em favor da dignidade humana, da justiça social e da soberania popular.

### **A função constitucional do salário-mínimo e sua eficácia material**

A remuneração do trabalho não se limita à contraprestação devida pelo serviço prestado, mas dependem as condições materiais de existência do trabalhador e de sua família, bem como o exercício concreto de sua liberdade, sua autonomia e sua participação social. Quando o salário se revela insuficiente para atender às necessidades fundamentais da vida, instaura-se um ciclo de precarização marcado pela ampliação das jornadas de trabalho, pela acumulação de vínculos laborais e pela constante preocupação com a subsistência, comprometendo efetivar os valores constitucionais que orientam a ordem econômica e social brasileira.

6

Assim, forma-se um ciclo de exaustão que compromete a saúde física do trabalhador, seu equilíbrio emocional, suas relações familiares e sua participação na vida comunitária. Não por acaso, o constituinte incluiu expressamente o lazer entre as necessidades protegidas pelo salário-mínimo. A referência constitucional constata que uma existência compatível com a condição humana não se esgota na satisfação das necessidades biológicas, mas abrange igualmente o acesso aos meios necessários para o desenvolvimento integral da personalidade.

A Constituição é uma vitória popular da liberdade e da independência, responsável por organizar o Estado e estabelecer seus princípios. Ela funciona como um escudo para o indivíduo e para a coletividade, a fim de garantir a liberdade econômica para todos e a igualdade equitativa de oportunidade (Campos Filho, 1954). No período posterior à Revolução Industrial e à ascensão do liberalismo econômico, o pagamento era o preço ofertado pelo patrão. Essa noção era

puramente econômica, pois desconsiderava necessidades pessoais do trabalhador e, à época, cabia ao Estado uma atuação mínima ou, apenas, não havia um regulamento do trabalho.

A experiência histórica desvendou que a liberdade contratual absoluta não consegue disponibilizar capacidade digna à classe trabalhadora. Esse processo resultou no constitucionalismo entre o final do século XIX e o início do século XX, marcado pela ruptura do particular do liberalismo clássico e pela instauração de uma etapa renovada sob o pilar de uma sociedade justa, equilibrada e solidária (MELLO, 1982). Com o intuito de contribuir para as noções dessa sociedade, John Rawls desenvolveu a teoria da justiça como equidade (OLIVEIRA, 2015, p. 114-128):

- (a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença).

Não é sem propósito que a Carta Constitucional, no seu art. 1º, elege fundamentos do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais de trabalho e a livre iniciativa (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Em conformidade ao art. 193 e ao art. 170, a ordem jurídica do País e os atos públicos acerca da ordem econômica e social somente serão legítimos se estiverem comprometidos com a justiça social (BRASIL, 1988).

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

A Constituição leva o Estado a desocupar a lógica abstencionista e o torna responsável por substancializar à dignidade humana, ao bem-estar coletivo, à redução das desigualdades

sociais e regionais. Com isso, valida os valores do trabalho como princípio constitucional de premissa para concretude à existência humana e à justiça social (BRASIL, 1988).

As disposições constitucionais sobre justiça social não se configuram como recomendações ou conselhos de valor moral, mas são comandos jurídicos normativos com tutela especial. Entre eles, sobressai o salário-mínimo, previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

A conduta implícita na própria norma decorre de sua literalidade e de sua finalidade legal: pagar salário que cubra as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família e conserve o poder aquisitivo. Logo, não há por que negar fazê-lo, se isso corresponde a efetivar um direito, e restringir a exigibilidade dessa norma têm pretexto de que envolveriam escolhas políticas ou econômicas. Não raras vezes, as violações à Constituição despertam inquietação quanto à propriedade privada e ao interesse patrimonial (CAMPOS FILHO, 1954).

Algumas correntes neoliberais afirmam que os custos trabalhistas podem representar fator de expansão da atividade empresarial (MACHADO, 2025). O salário não deve ser compreendido unicamente sob a perspectiva contratual, também se destina à subsistência do empregado. A relação de emprego é o fator de inserção do homem na dinâmica econômica, além de proporcionar afirmação individual, social, familiar, econômica e ética, desencadeando mobilidade social entre as classes (AGUIAR, 2013).

Logo, a função social do salário se conecta estreitamente à produção da justiça social (AGUIAR, 2013) e materialização dos objetivos e dos fundamentos da República Federativa do Brasil, disposto no art. 3º da Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O mercado de trabalho figura como uma das principais causas da desigualdade social (DANTAS, 2016), pois o capitalismo carrega conflito entre capitalistas e empresários que



tentam pressionar por salário baixo e os trabalhadores e sindicatos que reivindicam maiores parcelas.

Entre os principais requisitos do emprego, estão: prestação de trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, inferindo-se o caráter contratual desse vínculo jurídico, por meio do qual o empregado se obriga a prestar serviços mediante suas próprias forças físicas e intelectuais em favor do empregador, que, em contrapartida, assume a obrigação de remunerá-lo (AGUIAR, 2013).

Considerando a função econômica do salário, não deve se sobrepor à função social, que oferece ao assalariado o desenvolvimento de poder dar consecução à vida (OLIVEIRA, 2015). O quadro político continua a resistir quanto à superação do dogma jurídico e do positivismo estrito, os quais concebem a lei como única fonte de justiça e desconsideram outras conjunturas acerca da integração social, a qual se realiza, e do contrato em sua concepção *lato sensu* (CONSELVAN, 2008).

Essa situação é perceptível em distintas escolhas político-institucionais, nas quais interesses econômicos frequentemente recebem tratamento prioritário em comparação às medidas destinadas a aumentar a proteção social. Isso também acontece, por exemplo, na concessão de benefícios fiscais a determinados setores econômicos (A NOVA..., 2026) e nas resistências à adoção de medidas voltadas à ampliação do acesso da população a bens essenciais, como ocorreu nos debates relacionados à tributação de produtos integrantes da cesta básica nacional, tema que dividiu o Parlamento, com 324 votos favoráveis e 123 contrários (REGULAMENTAÇÃO..., 2024).

Chega-se à mesma conclusão em manter o salário em níveis incompatíveis com o cotidiano brasileiro. Não ocasionalmente, os direitos individuais surgem historicamente para proteger o indivíduo contra o poder estatal. Os direitos sociais protegem a pessoa humana contra as formas de dominação econômica nas relações privadas (MACHADO et al., 2025). A política salarial observa os valores constitucionais, e não se reserva ao empregador a responsabilidade, mas incumbe ao Estado adotar deliberações aptas às conjunções mínimas para uma existência mínima (SABOIA e HALLAK NETO, 2018). Para o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2010, p. 120):

**O salário mínimo é um importante instrumento de regulação do mercado de trabalho. Atua como limite à superexploração** e como freio à utilização da rotatividade do trabalho por parte dos empregadores, como forma de reduzir salários. Ademais, devido a seu papel de equalização dos salários de base e de suporte à hierarquia salarial, o salário

mínimo constitui um instrumento poderoso para, em combinação com outros instrumentos, **estimular a desconcentração de renda e a maior equidade entre mulheres e homens, negros e não negros no mercado de trabalho, e entre as regiões do país** (grifo nosso).

A inserção do indivíduo no mercado de trabalho não resolve por si a questão da pobreza, mas, de fato, acentua-se, ao priorizar a elevação econômica de riqueza em prejuízo dos direitos dos trabalhadores. Estabelecer um piso salarial deveria proteger quem tem mais dificuldade de conseguir salários altos e, assim, diminuir as desigualdades sociais, por conseguinte a pobreza e a concentração de renda (DIEESE, 2010).

O jogo entre oferta e demanda ajuda a entender por que os salários variam. Em geral, quando há mais pessoas buscando emprego, os salários tendem a cair, pois muitos candidatos disputam a mesma vaga, em especial ocupações com baixa qualificação. Em sentido oposto, cargos que solicitem habilidades raras e complexas têm menos trabalhadores disponíveis. Logo, a oferta diminui e a remuneração sobe, elevando o preço do salário (SABOIA e HALLAK NETO, 2018).

Por isso, é pertinente a política salarial dedicada ao relevo do trabalhador, considerando os extremos de oferta e demanda da mão de obra desqualificada, além de impedir que os rendimentos pertençam aos ajustes pelo mercado (MEDEIROS, 2015). Portanto, tudo se resume à análise concreta das despesas indispensáveis à manutenção digna do trabalhador e de sua família, consideradas as condições econômicas e sociais de determinada época e localidade. A Constituição não é um conjunto de opiniões ou sugestões dirigidas aos agentes estatais, mas traduz um ideal político e social de aspirações coletivas em prescrições jurídicas vinculantes (MELLO, 1982).

A simbologia do salário-mínimo não é compreendida a partir da conveniência do contratante, tampouco por ato administrativo sob achismos ou por operação matemática fundada em índices econômicos legalmente definidos (MELLO, 1982). Por meio desse valor monetário, busca-se a subsistência imediata e, também, proporcionar condições materiais para o desenvolvimento pessoal, a formação de patrimônio e a melhoria de sua qualidade de vida e de sua família. Nas palavras de Rawls (apud OLIVEIRA, 2015, p. 114-128), “em todos os âmbitos da sociedade deve haver praticamente as mesmas perspectivas de cultura e realização para aqueles com motivação e dotes similares”.

Por outro lado, esse recurso não se destina apenas para a comida e a higiene básica do cotidiano, tampouco para custear exames e atendimentos de saúde, lazer, adquirir veículo que

facilite sua locomoção ou investir na educação dos filhos (DIEESE, 2010). O resultado dessa dinâmica é a formação de um ciclo permanente de desgaste físico e emocional. Com frequência, a baixa remuneratória se traduz em ampliar as jornadas de trabalho, acumular vínculos laborais e se preocupar constantemente com a manutenção da própria subsistência.

Assim, desvirtua-se do conceito constitucional de rendimento incapaz de propiciar habilitações adequadas. Essa noção nasce dos moldes do salário e da conformação constitucional da ordem econômica brasileira, ambas apoiadas no reconhecimento do trabalho humano pelos ditames da justiça social, com o propósito de conservar a dignidade da pessoa trabalhadora e perfazer a igualdade equitativa de possibilidade (VITA, 2011). À vista disso, quando um ato público colide com o sentido material constitucional, pode figurar afronta à moralidade da Administração Pública, exprimindo legalidade meramente aparente, sem respaldo legítimo (DANTAS, 2016).

### **A coerência administrativa para o salário-mínimo e os limites da discricionariedade**

Se a Constituição estabelece que o salário-mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, a análise da política salarial não pode se limitar a verificar sua legalidade formal. Torna-se indispensável examinar se os critérios utilizados pelo Poder Público e a fundamentação que sustenta o arbitramento do valor são compatíveis com a finalidade constitucional do instituto.

11

Nesse contexto, assume especial relevância jurídica a discussão sobre a coerência administrativa, os limites da discricionariedade estatal e a moralidade da atuação pública. A semântica do sistema constitucional não descreve uma realidade, mas ostenta um projeto normativo para transformar em sociedade civil organizada. Seu texto expressa um autêntico "deve-ser" (AGUIAR, 2013), pois impõe princípios constitucionais ao Estado e ao corpo social, a fim de perpetuar a justiça social e o desenvolvimento econômico a todos.

Para esse projeto constitucional funcionar, o Poder Público precisa basear seus atos na finalidade pública, que lhe confere legitimidade jurídica. O salário-mínimo é pensado em salvaguarda o esforço dos trabalhadores, bem como prestigiar o serviço (VITA, 2011), ao ressaltar a consumação de direitos sociais (MELLO, 1982).

Para a revisão anual do salário-mínimo, observam-se critérios econômicos voltados à estabilidade e à previsibilidade da política remuneratória nacional. A estrutura metodológica do

reajuste resulta de soma da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), destinada a preservar o poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), nos termos da Lei n.º 14.663/2023:

Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, considerado que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2 (dois) anos anteriores, para fins de aumento real, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste (BRASIL, 2023).

Mediante a essas regras econômicas, a diretriz decide critérios legais para o valor real da remuneração, ao pressupor que a norma salarial confirmaria a capacidade aquisitiva do trabalhador. A avaliação da efetividade dessa lei necessita que a racionalidade de sua estrutura não impacte prejudicialmente o acesso aos bens essenciais.

Em contrapartida, o Decreto n.º. 12.797/2025 (DIEESE, 2010) reajustou a quantia para R\$1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais e zero centavos) para vigência desde 1º de janeiro de 2026, delineando o preço diário do empregado em R\$54,04 (cinquenta e quatro reais e quatro centavos). A Administração Pública dispõe de certa restrição de liberdade para suas resoluções, ao não ceder para atos de desconformidade com princípios constitucionais. Embora tenha congruência segundo a Lei n.º 14.663/2023, a motivação técnica desse ato normativo não se afigura possível de dissociar a vivência econômica encarada pelos trabalhadores.

Ainda que seja regulado periodicamente, a provável incompetência técnica com a realidade pode anular os resultados dessa política, tornando falha a guarda jurídica preservada pela Constituição. Os levantamentos periódicos realizados pelo DIEESE revelam que o salário-mínimo vigente é substancialmente inferior ao estimado a garantir dignidade (Tabela 1).

**Tabela 1** – Levantamento mensal de 2026 dos salários-mínimos nominais e necessários

| Período     | Salário mínimo nominal | Salário mínimo necessário |
|-------------|------------------------|---------------------------|
| <b>2026</b> |                        |                           |
| Maio        | R\$ 1.621,00           | 7.999,44                  |
| Abril       | R\$ 1.621,00           | R\$ 7.612,49              |
| Março       | R\$ 1.621,00           | R\$ 7.425,99              |
| Fevereiro   | R\$ 1.621,00           | R\$ 7.164,94              |
| Janeiro     | R\$ 1.621,00           | R\$ 7.156,15              |

**Fonte:** Dieese (2010).

A partir desses dados, é necessário repensar a justificativa administrativa que movimenta a aderência do salário-mínimo, fazendo comparativo com o valor oficial e o valor considerado basilar para a subsistência. O núcleo da controvérsia reside em manter o pressuposto de valorização salarial e do substrato técnico nominal, que, necessariamente, conservaria o material constitucional (DIEESE, 2010).

Os estudos voltados ao salário-mínimo e ao custo da cesta básica solidificam que a elevação do preço em produtos essenciais confina a capacidade de compra (SILVA, 2024). Logo, grande parte do valor se direciona a cobrir despesas alimentares rotineiras, embora devesse preencher as múltiplas funcionalidades a que se propõe. Em função disso, o acréscimo dos produtos indispensáveis tem muita relevância jurídica na análise da composição salarial.

Ao regulamentar a instituição do salário-mínimo, o Decreto-Lei n.º 399, de 1938, estabelece a chamada ração essencial mínima, destinada à alimentação básica do trabalhador adulto. Desde então, a aferição do gasto de consumo básico passou a constituir eminente indicador para base do suporte normativo da matéria. O DIEESE realiza o acompanhamento permanente dos preços da cesta básica nas capitais brasileiras, ao utilizar as informações para estimar o salário-mínimo.

Os levantamentos do DIEESE comprovam que a inaptidão no piso salarial não é mera lógica teórica, mas empiricamente notável. Em Porto Velho, no Estado de Rondônia, em maio de 2026, por exemplo, a aquisição da cesta básica consome 46,01% da renda líquida do trabalhador, e resta cerca de 53,99% da renda mínima, equivalente a R\$809,46 (oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos) para sustentar a família ao longo do mês.

Em outras palavras, praticamente metade da renda mensal se dirigiu à compra de gêneros alimentícios elementares à continuidade da vida. Segundo Ajzenal (2020, s.p.), “quando a alimentação ocupa espaço maior do salário, significa que estão perdendo poder de compra. Ou

seja, a preferência é dada para os alimentos e gastos básicos e, sobra menos dinheiro para consumir. Então gasta mais em alimento, mas gasta menos com locomoção, cultura, educação e vestuário”.

Como consequência, a prática atual da baliza sistemática e a aptidão técnica para assentar montante apropriado corroboram para o decrescimento do poder financeiro do trabalhador para custear outras prestações equitativamente afiliadas pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Moradia, transporte, saúde, educação e vestuário passam a disputar recursos cada vez mais escassos, comprometendo a eficiência desse direito para o constituinte.

A Constituição não tutela um valor meramente nominal a ser pago, mas substancializa a fórmula para o padrão mínimo de bem-estar social do assalariado. Logo, a racionalidade do modelo de correção remuneratória e aderência do ato aos objetivos constitucionais tendem a consentir o acesso real ao plano concreto tutelado por esse comando. O regime de legalidade puramente formal se comete como imoralidade grave, o que o torna ato ilegítimo (DANTAS, 2016). Se assim não fosse, bastaria se apoiar em pressuposições de fato ou em meras citações legais para legitimar qualquer atuação estatal, embora incompatível com valores morais, sociais, econômicos e administrativos.

O sistema constitucional institui mandamentos voltados a proteger direitos subjetivos e, também, a legalidade objetiva, de modo a funcionar como barreira contra arbitrariedades praticadas pelo Poder Público. Portanto, índices econômicos ou valores não se limitam à política remuneratória. Por outro lado, o salário-mínimo possui finalidade constitucional, e um ato eventual que descumprisse tal fim ultrapassa a conveniência administrativa e ingressa no campo da juridicidade constitucional.

Em sentido jurídico, a moralidade administrativa requisita que a função pública observe padrões de honestidade, boa-fé, lealdade institucional e fidelidade às finalidades que justificam o funcionamento do Estado. Logo, a moralidade administrativa funciona como um freio contra o uso arbitrário dos agentes públicos e demanda que se conduza aos fins previstos na Constituição.

Nesse ponto, o estudo deixa de envolver apenas a legalidade formal do ato e passa para sua coexistência com os princípios da moralidade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais sociais. Ora, é justamente essa finalidade que orienta a Ação Popular, instrumento constitucional vocacionado não apenas à proteção do patrimônio

público em sentido estritamente financeiro, abrangendo, igualmente, punir ou reprimir a imoralidade, dotado de expressivo valor jurídico, educativo e cívico (DANTAS, 2016).

Acima de tudo, caberia ao cidadão, desde que preenchidos os requisitos legais da ação popular, provocar o Poder Judiciário para controle da moralidade procedimental e da fundamentação da política salarial, ao examinar o efetivo material, sem se limitar à legalidade formal. Pedir a restauração de um direito já adquirido não é uma expressão de descontentamento político, mas é uma cobrança dirigida ao Estado para lhe oferecer uma resposta judicial eficaz diante de uma possível lesão à ordem Suprema (CAMPOS FILHO, 1954).

Precisamente sob esse foco, articulam-se o direito ao salário-mínimo e o cabimento de Ação Popular. Nessa perspectiva, eventual incompatibilidade entre o ato e a finalidade do bem protegido, haveria fundamentos para sustentar exequível ofensa à moralidade, bem como passível afronta à legalidade material. Não faria sentido partir da ideia de que o art. 7º, IV, da Constituição Federal precisaria de complementos para valer como vetor de controle contra atos desviantes.

Harry Frankfurt (1987), em *Equality as a Moral Ideal*, sustenta que a preocupação moral fundamental não consiste na igualdade econômica em si mesma, mas na garantia de que todas as pessoas disponham do suficiente para viver dignamente.

A igualdade econômica não se reveste, enquanto tal, de especial importância moral. Com respeito à distribuição de recursos econômicos, o que tem importância do ponto de vista da moralidade não é que todos tenham o mesmo, e sim que cada um tenha o suficiente. Se todos tivessem o suficiente, seria moralmente irrelevante caso alguns tivessem mais do que outros. Vou me referir a essa alternativa ao igualitarismo- a saber, a de que aquilo que é moralmente importante em relação a dinheiro é que todos tenham o suficiente - como a "doutrina da suficiência" (FRANKFURT, 1987, p. 21-22).

15

Afinal, é inconciliável com os valores constitucionais da República o prolongamento de política remuneratória formalmente amparada e tecnicamente embasada, que, dito de passagem, não se confirma na realidade concreta. Essa conclusão encontra fundamento no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

### **A ação popular como instrumento de controle**

A eficácia dos direitos fundamentais e a força normativa da Constituição não podem permanecer integralmente condicionadas à vontade dos órgãos estatais responsáveis por sua implementação. Quando houver indícios de desconformidade entre a atuação administrativa e

os valores constitucionais que a legitimam, o ordenamento jurídico disponibiliza mecanismos destinados à fiscalização e à correção desses atos. Entre eles, destaca-se a Ação Popular, que materializa a participação direta do cidadão na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público em sentido amplo.

Esse remédio tem características e elementos próprios das demais ações constitucionais, com o objetivo de prevalecer a verdade real sobre a verdade meramente formal. Acerca das partes processuais, conforme o art. 1º da Lei n.º 4.717/65, figura como sujeito ativo qualquer cidadão em pleno exercício dos direitos políticos e portador de título eleitoral. Por sua vez, o polo passivo poderá ser integrado por pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelo cofre público.

A intervenção do Ministério Público é obrigatória no processo, com a finalidade de fiscalizar a regularidade procedimental e responsabilizar civil e penal. Enquanto instituição, não possui legitimidade ativa para propor Ação Popular, nos termos do art. 6, § 4º da Lei n. 4.717. Sob perspectiva processual, a Ação Popular se orienta no rito previsto na legislação processual civil e se estrutura a partir do pedido, do bem jurídico pretendido e da causa de pedir, constituída pelos fundamentos fáticos e jurídicos que autorizam o exercício da jurisdição (DANTAS, 2016).

A competência jurisdicional se define pela origem do ato impugnado e pela pessoa jurídica a que se vincula. Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a outra pessoa jurídica ou entidade de direito público, prevalecerá a competência do juízo das causas da União, conforme art. 5º, § 2º da Lei n.º 4.717/1965. No caso em análise, a controvérsia recai sobre o decreto presidencial que fixa o valor do salário-mínimo nacional, ato emanado da União e dotado de repercussão em todo o território nacional. Dessa forma, a competência é da Justiça Federal para processar e julgar eventual Ação Popular.

Nesse ponto, é preciso avaliar o cabimento no presente caso, sobretudo a natureza jurídica do ato impugnado. Trata-se de solução constitucional, vocacionada à tutela da legalidade e da correção da atuação administrativa, com vistas a invalidar atos estatais ilegais e lesivos dotados de aptidão para produzir efeitos juridicamente verificáveis na esfera concreta, não se confundindo com instrumento de controle abstrato da constitucionalidade de norma geral.

A distinção entre atos normativos gerais e atos normativos concretos é um critério relevante para a definição do âmbito de incidência da Ação Popular. Atos normativos gerais são



abstratos e impessoais, além de regularem situações futuras sem se exaurirem em casos individuais. Quanto à validade da norma em abstrato, desvinculada de efeitos concretos específicos, a impugnação deve ser feita pelas vias próprias do controle concentrado de constitucionalidade, precisamente à apreciação da compatibilidade da norma com a Constituição em tese.

Vários atos normativos concretos que produzem consequências concretas na esfera administrativa ou patrimonial admitem o controle jurisdicional à invalidação específica. Essa distinção não se baseia exclusivamente na forma do ato, mas na maneira como sua eficácia se projeta no plano jurídico. O elemento determinante para fins de controle não é a roupagem normativa do ato, porém os efeitos imediatos e diretamente verificáveis na esfera da Administração Pública com repercussão sobre os bens tutelados pelo Estado.

A sua eficácia não se projeta apenas em abstrato, mas se materializa de forma imediata na organização administrativa e nas relações jurídicas de natureza pública, ao deslocar a controvérsia do plano da validade normativa para a análise dos efeitos jurídicos concretos decorrentes de sua aplicação. O Decreto n.º 12.797/2025 estabelece o valor do salário-mínimo nacional e constitui formalmente ato normativo de caráter geral, porém não se limita à disciplina abstrata administrativa. O decreto apresenta ato concreto, pois exaure seus efeitos quando fixa o valor único e imediatamente aplicável do salário-mínimo em todo o país.

17

Logo, impacta diretamente a estrutura de remuneração do trabalhador e, se não houver conformidade procedimental e motivacional do ato, haverá possível descompasso com a finalidade constitucional de assegurar uma existência digna suficiente, com repercussão jurídica de atuação administrativa. Dessa forma, o enquadramento do ato impugnado não decorre exclusivamente a partir de sua forma normativa, mas exige a análise de sua eficácia concreta no plano jurídico, até porque seus efeitos projetam de jeito imediato e uniforme sobre relações jurídicas determinadas.

O objeto da ação fica à tutela de interesses transindividuais, irrenunciabilidade, indivisibilidade e inalienabilidade, em particular à proteção do patrimônio público, ao controle de lesividade à moralidade e ao meio ambiente. Com isso, torna-se proveitoso distinguir interesse público de interesse estatal. O interesse público não é a vontade da Administração, mas retrata finalidade jurídica atribuída ao Estado em benefício da coletividade (DANTAS,

2016). Com a passagem do Estado liberal para o Estado social, emergiu o direito social, como afirma Silva (2007, p. 24):

Não é apenas uma normatividade específica. Trata-se, isto sim, de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e consequente, a todo ordenamento jurídico.

A moralidade administrativa se vincula diretamente ao princípio da moralidade e condiciona conduta moral ao administrador público. Assim, a pessoa jurídica de direito deve pautar suas ações públicas pela eticidade, pela boa-fé e pela consecução do bem coletivo. Nessa lógica, o patrimônio público reúne conjunto de bens e valores materiais e imateriais destinados à coletividade, regidos pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público (DANTAS, 2016).

No campo administrativo, convém separar a boa-fé subjetiva da boa-fé objetiva. Na primeira, considera-se tanto a convicção interna do agente quanto a licitude de sua conduta. Na segunda, faz-se referência ao dever de agir conforme padrões de lealdade, de moralidade e de finalidade pública, independentemente da intenção pessoal (DANTAS, 2016).

Diante disso, a lesividade ao patrimônio público e à moralidade se manifesta pela ausência de boa-fé. Portanto, a moralidade administrativa transcende a mera intenção de licitude, demandando, na prática, a adequação da conduta estatal aos vetores constitucionais que legitimam o ato. O conceito de violação da lei é a transgressão infraconstitucional e constitucional. Portanto, ao reconhecer que a ilegalidade associada à lesão e à moralidade administrativa pode fundamentar o ajuizamento da Ação Popular, o entendimento do STF se pronunciou:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. ILEGALIDADE. LESIVIDADE.

1. A ação popular é meio processual constitucional adequado para impor a obediência ao postulado da moralidade na prática dos atos administrativos.
  2. moralidade administrativa é valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático.
  3. 58 Contrato de risco sem autorização legislativa e sem estudos aprofundados de viabilidade do êxito que foi assumido por administrador público para pesquisar petróleo em área não tradicionalmente vocacionada para produzir esse combustível.
  - 4. Ilegalidade do ato administrativo que, por si só, conduz a se ter como ocorrente profunda lesão patrimonial aos cofres públicos.**
  5. A lei não autoriza administrador público a atuar, no exercício de sua gestão, com espírito aventureiro, acrescido de excessiva promoção pessoal e precipitada iniciação contratual sem comprovação, pelo menos razoável, de êxito.
  6. Os contratos de risco para pesquisar petróleo devem ser assumidos pelo Estado em níveis de razoabilidade e proporcionalidade, após aprofundados estudos técnicos da sua viabilidade e autorização legislativa.
- [...]

9. "O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido deque, para cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a administração pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e histórico" (STF, RE 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.08.99, p. 16).

10. "... o entendimento de que, para o cabimento da ação popular, basta a demonstração da nulidade do ato administrativo não viola o disposto no artigo 153, parágrafo 31, da Constituição, nem nega vigência aos arts. 1º e 2º da Lei 4.717/65, como já decidiu esta Corte ao julgar caso análogo (RE 105.520)" (RE 113.729/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 25.08.89, pg. 13558).

[...]

(STJ - EREsp: 14868 RJ 2002/0013142-3, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, data de Julgamento: 09/03/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ, 18/04/2005 p. 206, grifo nosso).

O princípio da finalidade pública requer que o Poder Público aja sob interesse coletivo. Em um Estado Democrático de Direito, o cargo público não existe para satisfazer interesses de seu titular e, tampouco, o equívoco de existir para satisfazer necessidades do coletivo. Sobretudo, é a máquina para concretizar interesses públicos.

A inobservância desses preceitos pode ensejar a nulidade do ato administrativo e justificar o controle jurisdicional voltado à sua invalidação por imoralidade administrativa. Nesse sentido, o art. 2º da Lei n.º 4.717/65 prevê hipóteses de invalidade do ato, dentre as quais se destaca o desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;**
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência (grifo nosso).**

Os excessos de uma racionalidade estritamente econômica acabam por distorcer a própria finalidade do Estado Republicano Federativo, bem como seus princípios. Independentemente da função pública, a justiça social não subsiste restrita ao plano "ser", mas cumpre-lhe, na vida de cada trabalhador e de todos os membros da sociedade, um dever de conformação institucional, sob efetivo "deve ser", acima dos recursos econômicos (AGUIAR, 2013).

Nas palavras de Campos Filho (1954, p. 42), "dizemos funciona e deveríamos dizer deve funcionar". Não se trata de atribuir ao Poder Judiciário a substituição dos Poderes Executivo e Legislativo na formulação de políticas públicas ou na prática de atos administrativos, mas de reconhecer que o ordenamento constitucional reserva espaços de controle em hipóteses excepcionais, notadamente quando existe desconformidade entre a atuação estatal e os deveres objetivos que a vinculam.

O controle exercido possui função de contenção jurídica da atuação administrativa, voltada a preservar a integridade do ordenamento constitucional. Seu alcance incide sobre situações em que a atuação estatal se afasta dos deveres de legalidade, moralidade, finalidade pública e motivação adequada, sem isso implicar uma substituição da discricionariedade administrativa.

Trata-se, portanto, de natureza simultaneamente repressiva e educativa, bem como preventiva e corretiva, conforme possibilita o controle de atos formalmente válidos, que estão em desconformidade material com os valores morais constitucionais que orientam a Administração Pública. Além disso, há a função supletiva, pois o cidadão passa a atuar diretamente quando os órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio público deixam de agir corretamente (CAMPOS FILHO, 1954).

A atuação administrativa deve continuar ligado ao interesse público e aos deveres objetivos, para impedir que decisões do Estado se afastem de sua finalidade institucional e prejudiquem a coerência do sistema jurídico-administrativo, principalmente se tais efeitos envolverem restrição, alteração ou conformação de situações jurídicas importantes. A Ação Popular amplia a participação popular democrática, pois a eficácia da Constituição não pode permanecer condicionada exclusivamente à vontade discricionária dos órgãos do Estado, mas é necessário haver instrumentos institucionais com sua aplicação na prática, diante das falhas do sistema representativo atual.

Canotilho (2003, p. 5) aponta que a eficácia da Constituição não deve ficar totalmente subordinada à vontade política dos órgãos do Estado.

Embora haja um dever jurídico-constitucional no sentido de este adotar as medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas da Constituição, a esse dever não corresponde automaticamente um direito fundamental à legislação. Daí a insistência na necessidade de institucionalização de formas democráticas tendentes a um maior reforço da proteção jurídica contra omissões inconstitucionais (ações populares, direito de iniciativa legislativa popular, petições colectivas, e, em geral, formas de acentuação da democracia participativa).

Como o ordenamento brasileiro não adota sistema de jurisdição contenciosa administrativa, admite-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesões ou ameaças a direitos constitucionais. Somando a orientação contida no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, acerca da aplicação da norma, o julgador atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem. Por isso, a Ação Popular se apresenta como instrumento de tutela da supremacia constitucional, apto a viabilizar o controle de eventuais omissões procedimentais e da insuficiência de fundamentação das políticas salariais, com vistas à sua revisão em bases técnicas, transparentes e progressivas

### **O precedente do stf sobre mínimo existencial**

A análise desenvolvida na seção anterior permitiu sustentar que a atuação estatal permanece submetida aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da finalidade pública, mesmo em matérias que envolvam escolhas técnicas, econômicas ou políticas. Demonstrou-se, igualmente, que a Ação Popular pode constituir instrumento apto ao controle jurisdicional de atos estatais quando houver indícios de desconformidade entre a atuação administrativa e os objetivos constitucionais que a legitimam. Contudo, resta examinar se tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência constitucional brasileira.

Nesse contexto, assume especial relevância o recente posicionamento do STF acerca do mínimo existencial no regime do superendividamento. Embora a controvérsia estivesse formalmente relacionada à preservação de parcela da renda do consumidor superendividado, as premissas adotadas pela Corte ultrapassam os limites do direito do consumidor e alcançam questões centrais relacionadas à eficácia dos direitos fundamentais sociais, à dignidade da pessoa humana e aos limites da discricionariedade estatal na definição de prestações indispensáveis à existência digna.

O debate jurisprudencial se originou da fixação do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como mínimo existencial para fins de aplicação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento. Em essência, discutia-se qual parcela da renda deveria permanecer protegida para assegurar a subsistência do indivíduo sem inviabilizar a satisfação dos créditos legitimamente constituídos. Mais do que definir um valor monetário, a controvérsia envolvia a própria compreensão do conteúdo material do mínimo existencial e dos critérios necessários para sua legitimação constitucional.

Embora o debate tenha surgido no contexto do regime jurídico do superendividamento, a controvérsia envolve uma questão mais ampla: definir e proteger as condições materiais mínimas e indispensáveis à dignidade humana. Por isso, as premissas estabelecidas pelo STF possuem relevância além do direito do consumidor e alcançam diretamente a discussão acerca da eficácia dos direitos fundamentais sociais e dos limites da discricionariedade estatal na concretização do mínimo existencial.

O aspecto mais relevante do precedente para a presente investigação não reside propriamente no valor adotado, mas no reconhecimento de que decisões estatais relacionadas à garantia de condições mínimas de existência devem ser acompanhadas de fundamentação técnica, transparência e mecanismos permanentes de avaliação. Ao fazê-lo, o STF afastou a compreensão de que tais matérias pertençam a uma esfera de discricionariedade absoluta ou imune ao controle constitucional. Ao contrário, reconheceu que a legitimidade dessas decisões depende de demonstrar sua compatibilidade com os direitos fundamentais e as finalidades constitucionais que justificam sua existência.

Em essência, questionava-se qual fração do patrimônio deveria restar imune à constrição, de modo a garantir a subsistência do indivíduo e preservar condições mínimas para uma existência digna. Ao examinar a matéria, o STF (BRASIL, 2026) reconheceu a legitimidade constitucional do amparo ao mínimo existencial, em síntese:

Assentou-se que a ausência de qualquer parâmetro objetivo poderia **comprometer a efetividade prática do regime do superendividamento e gerar insegurança jurídica; por isso, reputou-se adequada, no momento, a manutenção do valor fixado**, desde que submetida à governança técnica e transparente (grifo nosso).

O STF pautou que a falta de critérios minimamente objetivos poderia gerar decisões contraditórias, dificultar a aplicação uniforme da legislação e comprometer a segurança das relações negociais (BRASIL, 2026). Contudo, o raciocínio jurídico adotado suscita reflexão relevante, pois, ao privilegiar a estabilidade do sistema de crédito, passa-se para um plano secundário a avaliação concreta da suficiência do valor para manter as necessidades básicas do indivíduo superendividado.

Afinal, o debate não se resume a determinar um valor monetário, mas a escolha entre uma leitura da Constituição centrada na proteção da pessoa humana ou pelas exigências do mercado (VERBICKAS, 2026). Ao admitir que limitações financeiras possam afastar a proteção do mínimo existencial, reduz-se o conteúdo normativo da própria dignidade humana.

Revela-se, mais uma vez, a histórica tensão dialética entre o capital financeiro e o capital humano.

Precisamente nessa tensão, identifica-se a principal relevância jurídica e constitucional do julgamento das ADPFs 1005, 1006 e 1097, pois a controvérsia evidencia o permanente conflito entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação das dinâmicas do mercado de crédito (HAMESTER, 2026). A crítica central formulada por Hamester (2026) consiste justamente no fato de que o valor estabelecido não refletiria as necessidades concretas dos consumidores superendividados, comprometendo a própria finalidade protetiva da legislação.

A Lei do Superendividamento foi concebida como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo. O objetivo não era simplesmente disciplinar contratos ou reorganizar dívidas, mas certificar que o consumidor disponha de recursos suficientes para arcar com as despesas essenciais (HAMESTER, 2026). Nesse contexto, o mínimo existencial funciona como um verdadeiro núcleo de salvaguarda da pessoa humana, ao impedir que o indivíduo seja reduzido à condição de mero agente econômico subordinado às exigências do mercado. Logo, a proteção do consumidor superendividado não é concessão legislativa, mas expressa o compromisso constitucional com a dignidade humana, a justiça social e a redução das desigualdades (LULA, 2025).

A insuficiência do mínimo existencial também se traduz em insegurança jurídica, pois submete o cidadão a contingências incompatíveis com os fins da República. Aliás, mais do que prejudicar a capacidade de pagar essas dívidas, a carência dos recursos materiais essenciais à sobrevivência atinge diretamente a autonomia da pessoa e limita sua participação real na vida social. Nesse sentido, para Tomasi:

A questão aqui reside em que, se respeitamos a condição de nossos concidadãos como livres e iguais, deveríamos também estar interessados em que todos tenham meios materiais suficientes para tornar valiosas as suas liberdades (TOMASI, 2012, p. 30).

A observação é particularmente relevante para a temática do mínimo existencial. A proteção constitucional de liberdade pressupõe um nível básico de recursos materiais que viabilize o exercício efetivo dos direitos fundamentais (VERBICKAS, 2026). Sob a ótica do constitucionalismo, carece de coerência para atribuir maior primazia à intangibilidade dos contratos do que à estabilidade das condições mínimas de existência. Afinal, os direitos fundamentais historicamente emergiram como limites imperativos às estruturas de poder.



A insuficiência material deixa de representar simples problemas econômicos e passa a configurar questão constitucional diretamente relacionada à proteção da pessoa humana e à liberdade. Portanto, o mercado possui natureza instrumental e deve servir para realizar os objetivos constitucionais. Quando a definição do mínimo existencial passa a condicionar prioritariamente as necessidades do mercado, ocorre uma alteração da hierarquia constitucional, fazendo com que um direito fundamental seja moldado pelas exigências econômicas, e não o contrário.

Portanto, é notável a parcela da população ainda privada de uma existência digna, apesar de cumprir atividade econômica e tributos. Essa situação afasta à esfera individual e assume caráter estrutural, incompatível com os objetivos constitucionais de justiça social. A real gravidade estrutural da lesão fica mais explícita, quando se observa que, mesmo diante dos questionamentos constitucionais formulados, o STF aceita manter provisoriamente um valor insuficiente para assegurar uma existência digna.

Não obstante o teor crítico dessa ponderação, o precedente apresenta aspecto particularmente relevante para o presente estudo. Em nenhum momento, a compreensão do STF afirmou que o mínimo existencial constitui matéria imune ao controle constitucional. Ao contrário, restou evidente que a proteção do mínimo existencial não se insere na esfera de discricionariedade política absoluta dos Poderes Legislativo e Executivo. O Tribunal reconheceu expressamente a relevância jurídica do mínimo existencial e admitiu a necessidade de acompanhamento permanente técnico de adequar o valor estabelecido.

Ao condicionar a validade da norma à fundamentação técnica, à transparência e a mecanismos de revisão periódica, o STF sinalizou que a legitimidade da opção regulatória do Executivo depende de sua compatibilidade com a realidade socioeconômica. Colhe-se o seguinte excerto da sessão:

Julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) dar interpretação conforme ao § 3º do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 (i), a fim de determinar que o Conselho Monetário Nacional promova, com periodicidade anual, estudos técnicos através de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) para subsidiar decisão pública e motivada acerca da atualização ou manutenção do valor do mínimo existencial; e (ii) recomendar que o Conselho Monetário Nacional e o Poder Executivo Federal avaliem periodicamente a adequação das hipóteses de exclusão. Por maioria, (iii) declarou a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Governo federal deve revisar anualmente valor do mínimo existencial em negociações de superendividamento).



O STF não concluiu que o valor estabelecido era materialmente adequado ou inadequado para assegurar o mínimo existencial. Porém, exigiu que o Poder Executivo e os órgãos competentes justificassem tecnicamente a manutenção desse indicador. Por conseguinte, se a definição mínima pode ser submetida ao Poder Judiciário quanto à fundamentação, à racionalidade e à compatibilidade técnica do seu objetivo, seria insustentável defender que decisões políticas relacionadas à garantia de condições mínimas estejam categoricamente excluídas do controle jurisdicional.

Ademais, sustenta-se que o mínimo existencial possui natureza de verdadeira garantia constitucional vinculante, e não apenas princípio sujeito à ponderação permanente (VERBICKAS, 2026). A consequência dessa compreensão é significativa: prestações indispensáveis à preservação da dignidade humana não podem ser livremente restringidas por decisões políticas, limitações orçamentárias genéricas ou escolhas discricionárias do legislador (VERBICKAS, 2026). Sobre, Tomasi (2012, p. 32) observa:

Ao contrário, além de proteger os direitos básicos, a melhor forma de respeitar nossos concidadãos é quando buscamos aquelas instituições que maximizam a riqueza controlada pessoalmente por cada um.

Devido a falhas organizacionais e omissões estatais, esse cenário institucional marcado pela persistente dificuldade em respeitar direitos vinculados à dignidade humana apresenta pontos de contato com a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional. A aproximação ao Estado de Coisas Inconstitucional não decorre da simples deficiência de uma medida governamental isolada. Trata-se de situação excepcional, reservada à lesão que transcende casos individuais e alcança dimensão coletiva, permanente e multifacetada.

Embora não se pretenda sustentar a configuração de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria de mínimo existencial, pode indicar aspectos que permitem dialogar com essa construção teórica, especialmente porque o salário-mínimo tem função de garantir os meios materiais básicos de subsistência digna. Entre esses elementos, destacam-se:

- A reiterada fragilidade da fundamentação de política de valorização salarial diante das necessidades concretas da população;
- A permanência de lacunas históricas procedimentais acerca da aptidão do valor a um patamar de existência mínima digna;
- A participação de diversos órgãos e agentes públicos na definição, na implementação e na supervisão;
- A exigência de medidas institucionais coordenadas para o enfrentamento do problema de forma consistente e duradoura.

Sob essa ótica, a problemática pode ser analisada à luz da lógica de violação estrutural, sem que disso decorra o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional. Mais relevante para a presente investigação é constatar que o precedente fornece subsídios para repensar o controle jurisdicional do parâmetro decisório e da motivação técnica do mínimo existencial, notadamente quando a atuação dos Poderes Públicos, deixa de observar critérios técnicos, mecanismos de revisão periódica, da transparência e dos padrões da moralidade pública.

Se o Poder Judiciário pode examinar o cumprimento dos deveres de fundamentação e racionalidade técnica das decisões adotadas pelo Poder Público, também pode ser acionado para enfrentar omissão procedimental e da moralidade da fundamentação de política salarial. Precisamente nesse quadro fático-jurídico, surge a Ação Popular, que funciona como expressão direta do poder político do povo na fiscalização do Estado e como instrumento para levar ao controle judicial atos que não se coadunam com o interesse público.

O precedente analisado demonstra que a proteção das condições materiais mínimas de existência não está excluída do controle constitucional. Ao contrário, a exigência de fundamentação técnica, transparência e revisão periódica demonstra que a legitimidade das escolhas estatais depende de sua compatibilidade com os direitos fundamentais que a Constituição busca proteger. Essa compreensão fornece importante suporte teórico e jurisprudencial para a hipótese defendida neste estudo, segundo a qual políticas públicas relacionadas ao mínimo existencial e ao salário-mínimo permanecem submetidas ao controle da juridicidade, da finalidade pública e da moralidade administrativa, em especial quando houver indícios de desconformidade entre a atuação estatal e os objetivos constitucionais que a legitimam.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que a efetividade do salário-mínimo constitucional permanece como um dos desafios mais relevantes para concretizar os direitos sociais no Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal estabeleça, de forma expressa, a finalidade desse instituto, observa-se uma tensão permanente entre o conteúdo normativo previsto pelo constituinte e os resultados produzidos pela política salarial adotada pelo Estado.

A pesquisa demonstrou que o salário-mínimo não pode ser compreendido como mera referência econômica ou simples mecanismo de regulação do mercado de trabalho. Contudo, trata-se de direito fundamental social diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e à promoção da justiça social. Sua finalidade constitucional consiste em assegurar ao trabalhador e à sua família condições materiais mínimas para uma existência digna, pois abrange não apenas a subsistência física, mas também o acesso aos meios necessários para o desenvolvimento pessoal, familiar e social.

Nessa perspectiva, a insuficiência remuneratória produz consequências que ultrapassam a esfera econômica. Quando o rendimento do trabalhador não é capaz de atender às necessidades fundamentais expressamente protegidas pela Constituição, suas possibilidades concretas de escolha, autonomia e participação social se tornam progressivamente limitadas pelas exigências imediatas da sobrevivência. Consequentemente, a restrição das condições materiais de existência compromete a própria realização dos valores constitucionais que orientam a ordem econômica e social brasileira.

Os resultados obtidos permitiram confirmar parcialmente a hipótese inicialmente formulada. Verificou-se que a simples observância dos critérios legais de reajuste e atualização do salário-mínimo não é suficiente para assegurar, por si só, concretizar a finalidade prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Embora a definição de seu valor envolva aspectos econômicos complexos e espaços legítimos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, tais escolhas permanecem submetidas aos limites materiais impostos pela ordem constitucional.

A investigação evidenciou que o núcleo da controvérsia não reside em buscar a fixação de um valor ideal para o salário-mínimo, tampouco em substituir a atividade dos órgãos competentes pelo Poder Judiciário. A questão central consiste em verificar se a política remuneratória adotada preserva a finalidade constitucional que justifica a própria existência do instituto. Em outras palavras, o debate se desloca da mera legalidade formal para a análise da compatibilidade entre o ato estatal, sua motivação e os deveres constitucionais que vinculam a Administração Pública.

Também se verificou que o entendimento consolidado pelo entendimento do STF acerca da impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo não impede o controle constitucional da atuação estatal quando estiverem em discussão a finalidade, a motivação, a racionalidade e a compatibilidade dos atos públicos com os direitos fundamentais.

O controle defendido nesta pesquisa não busca a fixação judicial do valor do salário-mínimo, mas a verificação da conformidade da política salarial com os parâmetros constitucionais que lhe conferem legitimidade.

Dessa forma, ao constatar a eventual incompatibilidade entre a política remuneratória adotada e a finalidade constitucional atribuída ao salário-mínimo, surge a possibilidade de controle jurisdicional da atuação estatal, inclusive por meio da Ação Popular, desde que presentes os requisitos legalmente exigidos. Não se trata de questionar escolhas políticas legítimas ou de transferir ao Poder Judiciário competências próprias dos demais Poderes, mas de assegurar que a atuação estatal permaneça vinculada aos fins constitucionais que justificam sua validade e sua legitimidade.

Ainda, a pesquisa permitiu concluir que a moralidade administrativa não se restringe à observância formal da legislação ou à ausência de desonestidade por parte dos agentes públicos. Sua dimensão constitucional exige coerência entre os atos praticados, os motivos que os fundamentam e as finalidades públicas que legitimam a atuação administrativa. Nessa perspectiva, a eventual dissociação entre a política salarial adotada e os objetivos expressamente estabelecidos pela Constituição pode suscitar um debate relevante acerca da juridicidade e da moralidade da atuação estatal.

Cumprе registrar que esta investigação se concentrou na dimensão jurídico-

---

constitucional da matéria, sem aprofundar a análise dos fatores econômicos envolvidos na composição do salário-mínimo. Tal delimitação não compromete as conclusões alcançadas, mas evidencia a necessidade de pesquisas futuras que integrem, de forma mais ampla, os aspectos jurídicos, econômicos e sociais relacionados à efetividade desse direito fundamental.

Portanto, conclui-se que a definição do salário-mínimo, embora fundamentada em critérios técnicos, econômicos e legislativos, não está imune ao controle constitucional. Sempre que a política remuneratória adotada se afastar da finalidade expressamente estabelecida pela Constituição, comprometendo a proteção do trabalhador e de sua família, poderá abrir um espaço para o controle de sua juridicidade e de sua moralidade administrativa. Com isso, a Ação Popular se revela como um instrumento potencialmente apto a fortalecer a participação cidadã na fiscalização dos atos estatais, de maneira a contribuir para a defesa da ordem constitucional, da justiça social e da efetividade dos direitos fundamentais sociais.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR MP. O salário e sua função social: a valorização da pessoa humana como fundamento para a justiça social e o desenvolvimento econômico. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)*, 2013; 2(14): 16059-16076.
- A Nova Democracia. RO: ALE/RO perdoa R\$2 bilhões em dívidas da Energisa. A Nova Democracia, 26 fev. 2026. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/ro-ale-ro-perdoar-2-bilhoes-em-dividas-da-energisa/>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- AJZENTAL A. A Cesta básica consome, em média, 55% do salário mínimo no Brasil. CNN, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/cesta-basica-consome-em-media-55-do-salario-minimo-no-brasil/>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936. Institui as comissões de salário mínimo. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União: Seção 1, p. 1602, 1936.
- BRASIL. Decreto nº 12.797, de 30 de dezembro de 2025. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026. Brasília: Presidência da República, 2025.
- BRASIL. Decreto n.º 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos da Lei nº 14.181/2021. Brasília: Presidência da República, 2022.
- BRASIL. Lei n.º 14.663, de 28 de agosto de 2023. Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938. Aprova o regulamento para execução da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1938.
- BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília: Presidência da República, 1965.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 1214. Brasília: STF, 2026. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1214.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1214.pdf). Acesso em: 15 jun. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Governo federal deve revisar anualmente valor do mínimo existencial em negociações de superendividamento. Brasília: STF, 2026.

- CAMPOS FILHO PB. A ação popular constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, 1954; 38(1): 1-19.
- CANOTILHO JJG. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003; 1522 p.
- CONSELVAN VA. Ação do povo: uma breve visão crítica da ação popular constitucional. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, 2008; 11(1): 79-89.
- DANTAS ÉG. Ação popular como instrumento jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2016.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Metodologia da cesta básica de alimentos. São Paulo: DIEESE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica/>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Salário mínimo: instrumento de combate à desigualdade. São Paulo: DIEESE, 2010. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/livro/2010/SMinstrumentoCombateDesigualdade.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Salário mínimo nominal e necessário. São Paulo: DIEESE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- FRANKFURT H. *Equality as a Moral Ideal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1987; 202 p.
- HAMESTER G. Mínimo existencial para o mercado ou o consumidor? O julgamento das ADPFs 1005, 1006 e 1097 e a visão constitucional do STF. JOTA, 07 maio 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/minimo-existencial-para-o-mercado-ou-o-consumidor>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- LULA CEO. Mínimo existencial, superendividamento e os limites constitucionais da regulamentação infralegal. *Cadernos UNDB: Estudos Jurídicos Interdisciplinares*, 2025; 8(2): 1-28.
- MACHADO HC, et al. Salário mínimo e isonomia salarial como fatores de redução da desigualdade. *Lumen et Virtus*, 2025; 16(48): 6095-6108.
- MEDEIROS CA. A influência do salário mínimo sobre a taxa de salários no Brasil na última década. *Economia e Sociedade*, 2015; 24(2/54):263-292.

- MELLO CAB. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. *Revista do Serviço Público*, 1982; 110(4): 63-78.
- NETO OC, MOREIRA MR. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. *Ciência & Saúde Coletiva*, 1999; 4(1): 33-52.
- OLIVEIRA C. Justiça e equidade em John Rawls. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, 2015; 2(27):114-128.
- REGULAMENTAÇÃO da reforma tributária: veja como votaram os deputados. *G1 Política*, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/12/17/regulamentacao-da-reforma-tributaria-veja-como-votaram-os-deputados.ghml>. Acesso em: 14 jun. 2026.
- SABOIA J, HALLAK NETO J. Salário mínimo e distribuição de renda no Brasil a partir dos anos 2000. *Economia e Sociedade*, 2018; 27(1/62): 265-285, 2018.
- SILVA A. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007; 352 p.
- SILVA LCP. A ação popular no ordenamento jurídico brasileiro: de sua origem aos seus atuais pontos de inflexão. *Quaestio Iuris*, 2018; 11(1): 548-558.
- SILVA MFS. O impacto do preço da cesta básica no salário mínimo nacional em Porto Velho entre 2013 e 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2024.
- TOMASI J. Social Justice, Free Market Style. *Public Policy Research*, 2012; 19(1): 26-33.
- VERBICKAS HAB. O mínimo existencial e a seguridade social: função do salário-mínimo nacional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2026.
- VITA A. Liberalismo, justiça social e responsabilidade individual. *Revista de Ciências Sociais*, 2011; 54(4): 569-608.